

**GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO****PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

“Dispõe sobre o sistema de voucher para pacientes com diabetes tipo 1, destinado à aquisição de sensor de monitoramento contínuo de glicose.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado, no Município de São Paulo, o sistema de voucher para pacientes com diabetes tipo 1, destinado à aquisição de sensor de monitoramento contínuo de glicose, bem como dos insumos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Trata-se de um “auxílio monitoramento” que será pago pela Administração Pública Municipal, a título de indenização, que não incorporará ao vencimento e nem servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício.

§ 2º Considerar-se-á sensor de monitoramento contínuo de glicose, para os fins desta Lei, o dispositivo capaz de medir, registrar e transmitir, de forma contínua e automática, os valores de glicose do fluido intersticial, fornecendo dados em tempo real para o controle e acompanhamento adequados do diabetes, bem como alertas para variações fora dos níveis de referência.

Art. 2º - Fica estabelecido que o pagamento do auxílio monitoramento será realizado mensalmente, no último dia útil de cada mês.

§ 1º - Referido auxílio é inalienável, intransferível e não se acumula para os próximos exercícios;

§ 2º - A concessão do auxílio monitoramento será devida a todos os pacientes com diabetes tipo 1 mediante:

I – apresentação de laudo médico e/ou exames laboratoriais que comprovem a necessidade do uso contínuo do aparelho;

II – apresentação de documento que comprove o diagnóstico de diabetes tipo 1;

III – comprovação de inscrição atualizada no Cadastro Único (CADÚNICO) para programas sociais do Governo Federal.

Art. 3º Deverá a Secretaria de Saúde ou pessoa por ela constituída fiscalizar o bom uso dos recursos destinados à compra dos sensores de monitoramento contínuo de glicose, acessórios e insumos, sendo obrigação de o cidadão prestar contas dos valores recebidos até o mês seguinte do recebimento do benefício indenizatório.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Parágrafo único. A obrigação de prestar contas será regulamentada por legislação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º A autoridade competente verificará a regularidade das contas, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade ou caracterizem uso do auxílio em fins diversos dos estabelecidos em lei;

IV – pela não prestação, quando as contas não forem apresentadas ou forem apresentadas sem qualquer verossimilhança ou documentação hábil.

Parágrafo único. A não prestação de contas, pelo cidadão, implica na suspensão do benefício e na obrigação de ressarcir o erário dos valores recebidos.

Art. 5º - Fica estabelecido que a Administração Pública deverá fiscalizar a utilização completa e adequada do sensor de monitoramento contínuo de glicose.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Janeiro de 2025.

LUCAS PAVANATO

Vereador (PL)



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA:

O diabetes tipo 1 é uma doença crônica em que o sistema imunológico ataca as células do pâncreas responsáveis pela produção de insulina, causando sintomas como fadiga, cansaço extremo, sono excessivo, perda de peso, fome e sede intensas, visão embaçada, náuseas e vômitos.

Pessoas com a doença precisam de sensores de monitoramento contínuo de glicose, que auxiliam no controle dos níveis de glicose, na eficácia dos medicamentos e na prevenção de complicações graves, como infarto, trombose, derrame, obstrução arterial e cegueira. No entanto, o dispositivo custa cerca de 300 reais, tornando-o inacessível para pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta visa facilitar o acesso ao dispositivo para pessoas de baixa renda por meio de um sistema de vouchers, condicionado à inscrição no Cadastro Único (CADÚNICO) e apresentação de diagnóstico médico. A iniciativa também considera princípios da administração pública, como moralidade e eficiência, ao estabelecer mecanismos de fiscalização do uso e da regularidade dos recursos.

Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.